

ACÓRDÃO
(Ac. 2a. T-4074/85)
JACS/mdgs

O adicional noturno representa acréscimo salarial que não se incorpora aos salários do empregado, porque devidos apenas em quanto perdurar a condição gravosa do trabalho. Revista provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-338/84, em que é Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e Recorridos HUGO RISSI E OUTROS.

Revista da Reclamada (fls. 78/85), fundamentada no Art. 896, Consolidado, impugnando o v. Acórdão regional, que decidiu pela integração do adicional noturno ao salário dos Reclamantes.

O r. despacho de fls. 91 admitiu o recurso.

Sem contra-razões.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

I - Do Conhecimento.

O v. Acórdão agredido está assim fundamentado, verbis (fls. 76):

"Há anos que os autores trabalhavam em horário

noturno que veio a ser suprimido pela empresa. Pelo decurso de tempo, estas horas noturnas passa_m a integrar os seus salários, não importando disposição contratual que autorizasse modifica_{ção}. Na hipótese, o que vem a importar, prioritariamente não é se o empregado foi transferido do horário noturno para o diurno. Importa a obriga_{toriedade} da incorporação do adicional antes per_{cebido}, no salário, conforme entendimento pacifi_{co} dos Pretórios Trabalhistas."

A matéria versa sobre incorporação do va_{lor} do adicional noturno. Não vejo violação literal dos dispo_{sitivos} legais apontados pela Recorrente, uma vez que esses a_{penas} fixam a obrigação quanto à jornada noturna. O julgam_{ento} recorrido decidiu de forma interpretativa.

Conheço, porém, por divergência com os a_{restos} de fls. 81/82, particularmente com o de fls. 82, do TRT da 3a. Região, que contempla também o elemento habitualidade da percepção do adicional noturno, que implica em durabilida_{de} de no tempo.

II - Do Mérito.

A tese, judiciosamente desenvolvida pela Recorrente, vem assentada em vasta doutrina e forte corrente jurisprudencial, à qual me filio, com abstração do aspecto tem_{poral} da prestação da jornada noturna.

Na verdade, os adicionais são sobre-salá_{rios}, convivendo, para todos os efeitos, somente enquanto as condições laborativas o impuserem. O acréscimo remuneratório decorre e é vinculado à causa determinante; cessado o traba_{lho} noturno, não há como se configurar a obrigatoriedade de permanência do adicional respectivo, que é uma consequência.

Dou, pois, provimento à revista, para jul_{gar} a ação improcedente.

I S T O P O S T O

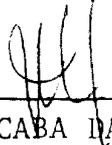
A C O R D A M os Ministros da Segunda



Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, unanimemente.

Brasília, 08 de outubro de 1985.

MARCELO PIMENTEL Presidente



JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Relator

Ciente: _____ Procurador
EMILIANA MARTINS DE ANDRADE